



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.010801/2003-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.223 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - DECLARAÇÕES DIVERGENTES  
**Recorrente** BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à delegacia da subscrição da Recorrente, a fim de que seja a Recorrente intimada para demonstrar, através de sua escrituração, que os valores dos débitos apontados na DCOMP são os mesmos que estão sendo cobrados através do Auto de infração impugnado. Após recebimento dessa documentação, a DRF deve elaborar Relatório Circunstanciado para verificar se houve a comprovação de erro de preenchimento do Per/Dcomp, em relação ao período de apuração e vencimentos dos débitos, a partir dos documentos fiscais e contábeis da Recorrente, respondendo aos questionamentos constantes no corpo do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-87.625, de 05 de maio de 2017, da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, excluindo parte do débito lançado via auto de infração.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.223 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19679.010801/2003-90

Trata-se do Auto de Infração-AI nº 0065287 - IRRF/1998 (fls.27/28), em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, no valor (principal) de R\$ 4.569,42, acrescido de multa de mora de 75%, juros de mora e multa de ofício isolada.

2. A exigência decorreu da *não-localização* dos pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF, bem como da verificação da falta de pagamento ou atraso, conforme tabelas extraídas de fl. 32:

| DESCRIÇÃO                                 | CREDITO TRIBUTÁRIO                      | PREENCHA NO CAMPO 02 DO DARF | PREENCHA NO CAMPO 04 DO DARF | PREENCHA NO CAMPO 06 DO DARF | VALORES APURADOS NO QUADRO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO | ALTERNATIVAS PARA PAGAMENTO |                               |                              |                           |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------|------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------------------|------------------------------|---------------------------|
|                                           |                                         |                              |                              |                              |                                                  | CAMPOS DO DARF              | ATE O VIGÉSIMO DIA DA CIÊNCIA | DO 21º AO 90º DIA DA CIÊNCIA | APÓS O 90º DIA DA CIÊNCIA |
| FALTA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL | PRINCIPAL                               | 01/01/1998                   | 2932                         | 30/06/2003                   | 4.569,42                                         | PRINCIPAL (05)              | 4.569,42                      | 4.569,42                     | 4.569,42                  |
|                                           | MULTA DE OFÍCIO (75% DO PRINCIPAL)      |                              |                              |                              | 3.427,07                                         | MULTA (06)                  | 913,88                        | 1.713,54                     | 3.427,07                  |
|                                           | JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ 30/06/2003 |                              |                              |                              | 4.329,71                                         | JUROS (08)                  |                               |                              |                           |
|                                           | TOTAL                                   |                              |                              |                              | 12.326,20                                        | TOTAL (09)                  |                               |                              |                           |
| MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO           |                                         | 01/01/1998                   | 6380                         | 30/06/2003                   | 559,07                                           | PRINCIPAL (07)              | 279,53                        | 279,53                       | 559,07                    |
|                                           |                                         |                              |                              |                              |                                                  | MULTA (08)                  |                               |                              |                           |
|                                           |                                         |                              |                              |                              |                                                  | JUROS (09)                  |                               |                              |                           |
|                                           |                                         |                              |                              |                              | 559,07                                           | TOTAL (10)                  | 279,53                        | 279,53                       |                           |

3. O Impugnante tomou ciência do DD em **11/08/2003** (fl.51), apresentando Impugnação em **09/09/2003**, conforme fls 04/07 e anexos de fls. (08/50), alegando, em síntese o seguinte:

- Arguiu a nulidade do auto de infração por não ter havido termo de início de ação fiscal nem qualquer notificação prévia para que o contribuinte justificasse seus lançamentos, pois a administração deve seguir os princípios da legalidade, finalidade, motivação [...] ampla defesa e contraditório [...]. □ Apresentou doutrina sobre o tema.
- Os débitos foram regularmente recolhidos (apresentou tabelas com os valores à fl. 06).
- Requereu fosse acolhida a Impugnação, cancelando-se o débito reclamado.

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO

3.1 Em procedimento de revisão de ofício, a autoridade administrativa *a quo*, após a apresentação da Impugnação e das provas documentais, analisou individualizadamente os créditos, reconhecendo a improcedência **parcial** da exação conforme tela abaixo (fl. 57):

| DISCRIMINAÇÃO           | VALOR LANÇADO E IMPUGNADO | VALOR IMPROCEDENTE | SALDO REMANESCENTE |
|-------------------------|---------------------------|--------------------|--------------------|
| Principal               | 4.569,42                  | 2.661,56           | 1.907,86           |
| Multa Vinculada         | 3.427,09                  | 1.996,18           | 1.430,91           |
| Multa Mora Isolada      | 0,00                      | 0,00               | 0,00               |
| Juros Mora Isolados     | 0,00                      | 0,00               | 0,00               |
| Multa de Ofício Isolada | 559,07                    | 559,07             | 0,00               |
| <b>TOTAL</b>            | <b>8.555,58</b>           | <b>5.216,81</b>    | <b>3.338,77</b>    |

3.2 Os débitos principais mantidos na exação foram os seguintes:

|                                      |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
|--------------------------------------|------------|---------|------|--------|-------|--------------------------------------|------------|---|---|---|
| 2932                                 | 04-05/1998 | SEMANAL | REAL | 683,03 | 75,00 | 27/05/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Extinto - Revisão De Lançamento      |            |         |      | 668,07 | 75,00 |                                      |            |   |   |   |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 14,98  | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |

|                                      |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
|--------------------------------------|------------|---------|------|--------|-------|--------------------------------------|------------|---|---|---|
| 2932                                 | 02-06/1998 | SEMANAL | REAL | 167,42 | 75,00 | 17/06/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 167,42 | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |

|                                      |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
|--------------------------------------|------------|---------|------|--------|-------|--------------------------------------|------------|---|---|---|
| 2932                                 | 05-07/1998 | SEMANAL | REAL | 223,58 | 75,00 | 05/08/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 223,58 | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |
| Tributo IRRF                         |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |

|                                      |            |         |      |          |       |                                      |            |   |   |   |
|--------------------------------------|------------|---------|------|----------|-------|--------------------------------------|------------|---|---|---|
| 2932                                 | 01-08/1998 | SEMANAL | REAL | 1.417,30 | 75,00 | 05/08/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Extinto - Revisão De Lançamento      |            |         |      | 396,91   | 75,00 |                                      |            |   |   |   |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 1.020,39 | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.223 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19679.010801/2003-90

|                                      |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
|--------------------------------------|------------|---------|------|--------|-------|--------------------------------------|------------|---|---|---|
| 2932                                 | 02-08/1998 | SEMANAL | REAL | 350,45 | 75,00 | 12/08/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 350,45 | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |
| Tributo IRRF                         |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
| 2932                                 | 03-08/1998 | SEMANAL | REAL | 100,71 | 75,00 | 19/08/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 100,71 | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |
| Tributo IRRF                         |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |
| 2932                                 | 04-11/1998 | SEMANAL | REAL | 30,33  | 75,00 | 02/12/1998                           | 10/09/2003 | N | N | N |
| Saldo de Principal e Multa Vinculada |            |         |      | 30,33  | 75,00 | Suspensão - Julgamento Da Impugnação |            |   |   |   |
| Tributo IRRF                         |            |         |      |        |       |                                      |            |   |   |   |

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a cobrança do valor de R\$ 1.684,28. Vide ementa abaixo:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

DCTF. PAGAMENTOS RECONHECIDOS. DÉBITOS REMANESCENTES. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Verificada semelhança entre valor principal, período de apuração e data de vencimento do débito confessado em DCTF, mas objeto de pedido de compensação, deve-se excluir da exação, mantidos aqueles que não apresentarem a semelhança de tais parâmetros, e na ausência de qualquer manifestação sobre o fato por parte do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 10/07/2017 (e-fl. 85) e apresentou recurso voluntário no dia 08/08/2017 (e-fls. 86 e 88 a 100), defendendo os fundamentos abaixo sintetizados:

Alega a Recorrente que os valores mantidos no lançamento foram objeto de pedido de compensação. Explica que, como a compensação não foi homologada, os débitos foram inscritos em dívida ativa – CDA nº 80 2 07 016220-14 e cobrados através da Execução fiscal de nº 0009250-38.2008.4.03.6182.

Em razão da Lei nº 11.941/2009, a Recorrente optou por parcelar os débitos constantes na CDA acima descrita, estando os débitos, por conseguinte, suspensos.

Declara que, em relação aos débitos R\$ 1.20,39 e R\$ 30,33, eles foram objeto do mesmo pedido de compensação e também foram incluídos na CDA acima descrita, contudo aduz que o último débito foi segregado na DCOMP em duas linhas, com mesmo período de apuração e vencimento, nos respectivos valores de R\$ 13,77 e 16,56, cuja soma perfaz a importância de R\$ 30,33.

Destaca que a autoridade julgadora de primeira instância optou por não acolher os argumentos da Recorrente, ao invés de investigar as inconformidades nos períodos de apuração e vencimentos. Caso tivesse feito essa verificação, teria percebido que a Recorrente incorreu em erro no preenchimento da DCOMP, porque o IRRF era semanal à época e isso aumentava as possibilidades de erro. Apresenta a planilha abaixo demonstrando ser ocorrido mero erro de fato no preenchimento da DCOMP:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.223 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19679.010801/2003-90

|                |        | DCOMP               |            | DCTF                |            |
|----------------|--------|---------------------|------------|---------------------|------------|
| Valor Original | Código | Período de Apuração | Vencimento | Período de Apuração | Vencimento |
| 167,42         | 1708   | 04.07.98            | 08/07/1998 | 02-06/1998          | 17/06/1998 |
| 1.020,39       | 0561   | 08.08.98            | 12/08/98   | 01-08/1998          | 05/08/1998 |
| 350,45         | 0588   | 15.08.98            | 19/08/98   | 02-08/1998          | 12/08/1998 |
| 100,71         | 1708   | 22.08.98            | 26/08/98   | 03-08/1998          | 19/08/1998 |
| 30,33          | 1708   | 28.08.98            | 02/12/1998 | 04-11/1998          | 02/12/1998 |

Defende a necessidade de investigação para se chegar à verdade material, pois mero erro de fato não deve prejudicar o contribuinte. E, em razão desses argumentos, pede a realização de diligência ou perícia, apontando questionamentos que deve ser sanados.

Ao final, requereu o provimento do recurso voluntário e o cancelamento do lançamento tributário, incluindo a multa e os juros .

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o nº 0065287, para cobrança de IRRF, ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 4.569,42, acrescido de multa e juros, devido a não localização de determinados pagamentos vinculados a débitos informados em DCTF ou atrasos nesses pagamentos.

Após apresentação da manifestação de inconformidade, a Delegacia responsável, realizou a revisão de ofício dos créditos tributários lançados e, através de despacho decisório, manteve parte dos lançamentos, no valor total de R\$ 3.338,77 (e-fls. 50 a 54 e 67 e 68).

A DRJ, ao julgar a defesa da Recorrente, excluiu o valor da cobrança de R\$ 223,58, confirmou os valores considerados improcedentes, conforme revisão de ofício, e manteve a cobrança do valor de R\$ 1.684,28. Os valores não reconhecidos apresentavam divergências em relação às informações constantes na DCTF e na DCOMP, notadamente em relação aos períodos de apuração e aos vencimentos.

Diante disso, restou mantido pela DRJ o seguinte:

- a diferença de R\$ 14,98, em razão da diferença do valor declarado em DCTF daquele constante na Dcomp;

- o débito de R\$ 100,71, pois apresentava dados divergentes no que se refere ao período de apuração e data entre DCTF e DCOMP;

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.223 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19679.010801/2003-90

- o débito de R\$ 167,62, pois apresentava dados divergentes no que se refere ao período de apuração e data entre DCTF e DCOMP;

- o débito de R\$ 350,45, pois apresentava dados divergentes no que se refere ao período de apuração e data entre DCTF e DCOMP;

- em relação ao débito R\$ 30,33, pois não foi localizado na DCOMP;

- o débito de R\$ 1.020,39, pois esse integra o débito principal de R\$ 1.417,30 e a DCTF aponta a quitação parcial do débito no valor de R\$ 396,91.

No recurso voluntário, a Recorrente defende ter ocorrido mero erro de preenchimento do Per/Dcomp, contudo os débitos são os mesmos, os quais, segundo destaca, encontram-se atualmente parcelados pela Lei nº 11.941/2009.

Em relação ao débito no valor de R\$ 30,33, a Recorrente explicou em seu recurso voluntário que ele foi segregado na DCOMP em duas linhas distintas, com mesmo período de apuração e vencimento, nos respectivos valores de R\$ 13,77 e R\$ 16,56.

A Recorrente defende a existência de erro de fato no preenchimento da DCOMP. No entanto, no processo, apesar a similitude dos valores, não há comprovação de se tratarem dos mesmos débitos. Contudo, para evitar a ocorrência de *bis in idem* no caso em análise é imprescindível uma investigação em relação a esses débitos, visto que os débitos apontados na DCOMP já foram inscritos em dívida e estão sendo pagos através de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.

Ocorre, contudo, que a partir dos documentos constantes no processo, não há como concluir que se tratam dos mesmos débitos, visto que as diferenças apontadas são originadas das declarações da própria Recorrente (DCTF e DCOMP).

Diante disso, para que seja comprovado o erro de preenchimento da DCOMP faz-se necessário que a Recorrente comprove, através de documentos contábeis e fiscais, a correlação desses débitos e demonstrar que se tratam dos mesmos.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Os questionamentos de diligência descritos no recurso voluntário levam em consideração apenas a similitude dos valores cobrados, contudo isso já foi reconhecido pela DRJ, a grande questão nos autos é identificar se os débitos informados na DCOMP são os mesmos daqueles informados em DCTF e essa verificação não se faz unicamente em razão do valor dos mesmos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.223 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 19679.010801/2003-90

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que os autos retornem à delegacia da subscrição da Recorrente, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

- Intimar a Recorrente para demonstrar, através de sua escrituração, que os valores dos débitos apontados na DCOMP são os mesmos que estão sendo cobrados através do Auto de infração impugnado;

- Após recebimento dessa documentação, a DRF deve elaborar Relatório Circunstanciado para verificar se houve a comprovação de erro de preenchimento do Per/Dcomp, em relação ao período de apuração e vencimentos dos débitos, a partir dos documentos fiscais e contábeis da Recorrente, devendo, a partir daí, responder às seguintes perguntas:

- São coincidentes os débitos objeto do presente lançamento com aqueles declarados em DCOMP e que estão atualmente em cobrança judicial;
- Todos os débitos em cobrança nestes autos, foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, caso seja identificado se tratar dos mesmos débitos confessados na DCOMP e incluídos na CDA nº 80 2 07 016220-14;

Ao final, seja concedido vistas à Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes